



COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.160, DE 2020

Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre a repactuação de prestações relativas às operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, vencidas e vincendas no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Fica assegurada aos mutuários relacionados no parágrafo único do art. 1º desta Lei a opção pela repactuação das prestações relativas a empréstimos, a financiamentos, a operações com cartões de crédito e de arrendamento mercantil, concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com desconto automático em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, vencidas e vincendas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei e 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Na repactuação de que trata este artigo, assegurada aos empregados que sofreram redução proporcional de jornada de trabalho e de



* C D 2 1 7 2 2 3 9 4 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Apresentação: 21/05/2021 17:17 - CIDOSO
EMC 1 CIDOSO => PL1160/2020

EMC n.1

salário, que tiveram a suspensão temporária do contrato de trabalho ou que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de testagem comprovem a contaminação pelo novo coronavírus no período estipulado no caput deste artigo, deverão ser mantidas as condições contratuais referentes a taxas de juros, encargos remuneratórios e garantias, na forma originalmente pactuadas, salvo se a instituição consignatária oferecer condições que sejam consideradas mais favoráveis, a exclusivo critério do mutuário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Identificamos dois pontos que merecem atenção no substitutivo.

O primeiro diz respeito ao fato de que no período compreendido entre 6 de julho de 2020 e 31 de dezembro de 2020 vigorou no país a Lei nº 14.020 que, em seus artigos 25 e 26 tratou da suspensão do pagamento de parcelas do empréstimo consignado. Além de retroagir em suas propostas, o substitutivo ora emendado abre a possibilidade curiosa de fazer vigorar duas normas distintas sobre o mesmo assunto, carecendo de viabilidade jurídica.

O segundo diz respeito ao fato de que este Congresso Nacional preocupou-se com o público-alvo que seria merecedor da medida. Esta Casa estabeleceu na mencionada Lei a possibilidade de repactuação para aqueles que foram afetados em suas rendas via interrupção do contrato de trabalho, sofreram redução de jornada com impactos nos salários ou que foram contaminados pelo Coronavírus. O substitutivo, por sua vez, abre a possibilidade para que a alternativa seja aplicada indiscriminadamente a todos os mutuários, inclusive aqueles que não sofreram qualquer tipo de redução salarial, fato que também carece de razoabilidade pois tornaria mais caras essas operações para todos prejudicando justamente o grande atrativo que é a menor taxa entre as operações de crédito.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2021.

**Deputado Dr. Zacharias Calil
DEM/GO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616/ Fax: (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalll | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil



* C D 2 1 7 2 2 3 9 4 1 5 0 0 *